03/10/2024

Número: **5002760-51.2024.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**
Última distribuição : **04/07/2024**
Valor da causa: **R$ 16.921.250,25**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDOR (RÉU/RÉ)	
	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO) ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO) JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES DA CUNHA BICHUETTE (ADVOGADO) LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) SILDENES MACIEL MENDES (ADVOGADO) RAFAELA DE OLIVEIRA CLARO (ADVOGADO) OLAVO FERREIRA MARTINS NETO (ADVOGADO) VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO) EROS GIL PETERS (ADVOGADO) DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) TOM BRENNER (ADVOGADO) RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO VALE DO PARAISO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO JOSE VILAS BOAS SILVA (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10264855113	15/07/2024 08:31	Laudo Constatação Prévia	Manifestação

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACHADO/MG

Autos n.: 5002760-51.2024.8.13.0390

COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.42.071.587/0001-70 e com endereço na Av. Bias Fortes nº 349, 8º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP:30.170-011, por seus representantes infra-assinados, vem, respeitosamente perante V.Exa., nos autos do procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por **SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. E OUTRO**, de numeração em epígrafe, em atendimento às determinações constante do *decisum* ID. 10260882096, nos exatos termos do art.51-A e §§. da Lei 11.101/05, apresentar RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, consoante as razões infra explanadas:

DO SUPEDÂNEO LEGAL – DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO DAS DILIGÊNCIAS *IN LOCO* E DO MÉTODO APLICADO NA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Consta dos autos *decisum* datado de 08/07/2024 (ID. 10260882096) onde, de forma prévia à análise da pertinência de processamento do pleito de recuperação judicial postulado, em estrito respeito à recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça e com fulcro em previsão legal expressa no art. 51-A e §§ da Lei 11.101/05, fora determinada a realização de CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

E tal procedimento preliminar, *permissa venia*, visa avaliação das efetivas reais condições de funcionamento das Requerentes, bem como da regularidade e completude da documentação acostada à exordial, devendo-se margear ao mérito de questões atinentes às nuanças específicas da empresa/grupo empresarial.

> *"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*
> *(...)*
> *§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*
> (...)"

In casu, esta providência mostra-se, *data venia*, totalmente acertada e de suma importância conquanto a realização da constatação preliminar determinada visa evitar não só a desvirtuação do procedimento judicial de proteção de empresas em crise por entidades inviáveis, como também para fomentar que o já tão assoberbado Poder Judiciário Nacional não o seja ainda mais, culminando num esforço legal hercúleo sem possibilidade de resultado prático efetivo e qualquer benefício, precipuamente o social.

Nomeada para assunção do *múnus* público de realização do ato preliminar, o que se ressalta, por oportuno, fora recebido com imensa honradez e satisfação pelos ora Subscritores diante da confiança depositada por este d. Juízo, respeitado o prazo preconizado em Lei e concedido na decisão judicial, procedeu-se para com vistoria presencial nas instalações das empresas e, em seguimento, a efetiva CONSTATAÇÃO PRÉVIA preconizada em Lei onde fora possível asseverar as nuanças infra tratadas.

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

Consoante o comando decisório mencionado alhures, a presente constatação prévia implementou-se mediante avaliação da documentação acostada aos autos pelas Postulantes, paralelamente à avaliação das efetivas condições reais fáticas verificadas e atestadas em diligência presencial havida nas dependências das Requerentes em 10/07/2024, além de tratativas com seus representantes, com informações específicas sumárias constantes do **ANEXO I** e imagens constantes do **ANEXO V**.

Implementados tais atos, de forma objetiva e, como dito, mediante sumária análise paralela da documentação constante dos autos e da situação fática que permeia a *quaestio,* inclusive as reais condições operacionais das Requerentes, e considerando-se também uma apuração das condições mínimas necessárias ao deferimento de qualquer pleito de recuperação judicial, procedeu-se para com avaliação baseando-se no **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)** de autoria do festejadíssimo, brilhante professor e magistrado, Dr. Daniel Carnio Costa, constante da obra "*Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), Editora Juruá, 2019",* sistematizada, segundo o autor, com fundamento em *"experiências postas em prática na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, desde 2011."*

DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL *(MSR)* APLICADO AO CASO CONCRETO

O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) é definido como: *um roteiro objetivo para análise das condições da empresa por ocasião do ajuizamento de um procedimento de Recuperação Judicial*, sendo individualizado pelos Autores na Obra "*Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), Editora Juruá, 2019, pág. 32"*:

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

O **MSR** consiste num verdadeiro roteiro objetivo para análise da empresa devedora no momento do ajuizamento da ação de recuperação judicial, propondo identificar e avaliar os aspectos reais e contábeis que revelam a capacidade de gerar os valores tutelados pela recuperação judicial. Além disso, o **MSR** também se presta a avaliar a completude e a regularidade da documentação essencial e útil. Segregado em três matrizes avaliativas, atribui pontuações para os itens contemplados nos arts. 47, 48 e 51. Essas pontuações integram indicadores que consolidam as pontuações, estabelecendo os seguintes indicadores: ISR – Índice de Suficiência Recuperacional (art. 47); Índice de Adequação Documental Essencial – IADe (art. 48) e Índice de Adequação Documental Útil – IADu (art. 51).

A metodologia busca auxiliar o Magistrado presidente de um procedimento recuperacional em sua deliberação inicial, sumária, imposta pela Lei, delineando definição entre indeferimento da exordial, determinação de emenda à inicial ou determinação de processamento da recuperação judicial.

Importante salientar não se tratar de uma auditoria empresarial propriamente dita, quiçá uma análise da viabilidade econômica do negócio, mas sim de uma comprovação, *in loco*, da realidade fática noticiada na exordial e do efetivo atendimento dos requisitos formais exigidos em Lei (completude de documentação instrutória da exordial).

No Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) é sugerida a utilização de "índices objetivos" que analisem aspectos contábeis e documentais em atendimento à determinação legal, quais sejam:

- *Índice de Suficiência Recuperacional* ***(ISR);***

- *Índice de Adequação Documental Essêncial* ***(IADe);***

- *Índice de Adequação Documentação Útil* ***(IADu).***

E preconiza apuração objetiva em avaliações específicas com base no que denomina 03 (três) **matrizes** distintas, a saber:

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

1. **Primeira Matriz:** *Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional* ***(ISR)***;

2. **Segunda Matriz:** *Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial* ***(IADe)****;*

3. **Terceira Matriz:** *Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documentação Útil* ***(IADu)***.

DA PRIMEIRA MATRIZ – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL *(ISR)*

O sistema de Recuperação Judicial constante do ordenamento jurídico pátrio possui norte basilar em premissas sintetizadas no art. 47 da Lei 11.101/05, *in verbis:*

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

O dispositivo legal materializa uma lógica de preservação de interesses coletivos e em prol da sociedade como um todo, em que pese tal circunstância poder culminar em certos ônus, inclusive procedimentais e financeiros, aos credores.

Já daí assevera-se a importância de uma avaliação preliminar acerca de condições basilares de desenvolvimento válido e regular do procedimento judicial recuperacional, consoante preceitua o *Codex* Processual Civil Brasileiro ao impor o indeferimento da inicial quando o Autor de qualquer processo judicial carecer de interesse processual, o que restou indene de dúvidas com o advento da Lei 14.112/20.

In casu, o interesse processual consubstancia-se na capacidade das Requerentes, em crise, e com o auxílio do procedimento recuperacional, alcançar os benefícios sociais e econômicos preconizados na Lei, mantendo o desenvolvimento regular de suas atividades.

E a primeira matriz contempla a correlação fática do caso concreto com as premissas previstas no dispositivo legal supracitado, sendo então apurado índice ***(ISR)*** com base em atribuição de pontuações diante de respostas objetivas à 12 (doze) questionamentos, consoante consta do **ANEXO II**.

> **Primeira Matriz:** *Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional* ***(ISR)***;

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

DA SEGUNDA MATRIZ – ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSÊNCIAL *(IAD*e)

O art. 48 da Lei 11.101/05 preceitua, *in verbis:*

> *"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

Nele o Legislador tratou de requisitos objetivos e pontuais que delineiam a capacidade processual do(a) postulante a um pleito recuperacional.

Trata-se da imposição de apresentação efetiva de documentos específicos que, presentes, podem, desde que cumulativamente também existentes no caso concreto nuanças específicas da empresa em crise que indiquem viabilidade de suas atividades (arts. 47 e 51 da Lei 11.101/05), culminar com a pertinência do ulterior deferimento da recuperação judicial à(s) empresa(s) em crise e justificam, corolário lógico, seu processamento.

Então tem-se a segunda matriz sistêmica que contempla a indicação objetiva e direta de apresentação de documentação particular das Postulantes individualizada na Lei, sendo o índice apurado ***(IADe)*** também com base em atribuição de pontuações diante de respostas objetivas à 05 (cinco) questionamentos indicados expressamente no **ANEXO III**.

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

> **Segunda Matriz:** *Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial* ***(IADe)****;*

DA TERCEIRA MATRIZ – ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO ÚTIL *(IADu)*

Por fim, a terceira matriz trata especificamente do restante da documentação que deve instruir um pleito exordial de um procedimento de recuperação judicial, notadamente no que concerne ao atendimento das exigências específicas constantes do art.51 da Lei 11.101/05:

> *"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
> *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
> *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
> *III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
> *IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
> *V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

> *VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
> *VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
> *VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
> *IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
> *X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
> *XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."*

Sorve-se que aqui o Legislador, de igual forma ao disposto no art. 48 da Lei 11.101/05, também tratou de requisitos objetivos pontuais capazes de ensejar o deferimento do processamento de um pleito recuperacional, o que já deve, num juízo sumário prévio, ser minimamente observado pelo magistrado presidente do feito, até mesmo porque, já a partir de tal momento, a Legislação preconiza concessão de benesses que atingem diretamente direitos de terceiros.

Trata-se, novamente, da imposição efetiva de apresentação de documentos específicos que possam colaborar com a formação do convencimento inicial do Julgador a partir de análise de dados práticos particulares da empresa em crise, os quais, a partir da efetiva comprovação e subsequentes análises no curso da instrução processual, poderão culminar no sucesso do procedimento recuperacional e no consequente e esperado soerguimento da empresa em crise.

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

Destarte, a terceira matriz contempla a indicação objetiva e direta de documentação individualizada em Lei específica, apurando-se então, mais uma vez com base em atribuição de pontuações em face de respostas objetivas, agora, à 13 (treze) questionamentos, o índice ***(IADu),*** consoante constante do **ANEXO IV**.

> **Terceira Matriz:** *Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documentação Útil* ***(IADu)***.

DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES PROCEDIDAS NESTA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (*VIDE* ANEXOS)

Contextualizada a *quaestio*, passemos à efetiva constatação prévia correlatas a nuanças que envolvem o caso concreto aqui avaliado.

Preceitua a literatura (*Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), Editora Juruá, 2019)* a avaliação e tratamento dos resultados obtidos observando-se as seguintes referências:

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (art. 47) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, desconsidera os resultados obtidos nas segunda e terceira matrizes.

Considerando a hipótese de o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido ser igual ou superior a 40 pontos, o resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda matriz, art. 48 (IADe) e terceira matriz, art. 51 (IADu), de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise.

Caso os requisitos do art. 48 não estejam totalmente cumpridos, a sugestão é que o perito informe o Juiz para que este determine a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple. Na sequência, segue síntese da avaliação da constatação prévia com apontamento dos indicadores.

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

Caso a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 resulte no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) de 50 pontos, em um total de 50 possíveis, correspondendo ao percentual de atendimento de 100%, será deferido o processamento. Caso a pontuação de adequação ao art. 48 alcance IADe inferior aos 50 pontos (100%), sugere-se que o perito relate ao Juiz para que determine a emenda para complementar a instrução do pedido.

Conjuntamente com a verificação dos documentos que compõem os requisitos essenciais ao pedido de recuperação judicial, o perito avaliará a conformidade da documentação que acompanha o pedido, com o objetivo de informar ao Juiz a conformidade ou desconformidade da apresentação de documentos, auxiliando o magistrado na eventual decisão pela emenda da inicial, de forma a determinar a complementação destes documentos.

Caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em Índice de Adequação Documental Útil inferior a 90 pontos, de um total de 130 possíveis, a sugestão é para que o perito relate ao Juiz, que determinará a emenda da inicial para complementação da instrução do pedido. Caso a pontuação alcançada pelo IADu seja inferior a 130 pontos, mas igual ou superior a 90 pontos, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias. Se o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atinjir a pontuação máxima de 130 pontos, a recomendação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

E o Modelo preconiza em síntese conclusiva:

Considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, em 120 possíveis, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com IADe de 50 pontos, em 50 pontos possíveis e, ao menos 69% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, IADu de 90 pontos ou mais, de um total de 130 pontos possíveis. Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, o pedido será indeferido de plano.

Assim, considerando-se os resultados obtidos mediante avaliação da documentação apresentada, paralelamente às verificações possíveis com a realização das diligências procedidas, inclusive a diligência presencial *in loco*, e a consequente convolação das apurações em percentuais sugeridas na normatização do método avaliativo "*Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR"*, constantes dos **ANEXOS II, III e IV** ao presente Laudo, conclui-se pela sugestão de **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial de SUPERMERCADO CRISTAL LTDA., com ressalva e determinação para que seja apresentada documentação complementar em prazo a ser fixado por este d. Juízo.

Índice de Suficiência Recuperacional (ISR): 75 Pontos (62,5%)

Índice de Adequação Documental Essencial (IADe): 50 Pontos (100%)

Índice de Adequação Documentação Útil (IADu): 110 Pontos (84,61%)

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

DA REMUNERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Consoante determinação constante do *decisum* ID. 10260882096, nos exatos termos do §1º do art.51-A da Lei 11.101/05 e considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, bem como o tempestivo cumprimento do *múnus* pelos Subscritores, pugna-se pelo arbitramento de honorários pela Presidente do feito, colocando-nos, por oportuno, à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Ex positis, pugna-se pela juntada do presente LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, pelo arbitramento de honorários por sua elaboração e SUGERE-SE, como indicado alhures, em face das apurações procedidas e diante dos resultados obtidos em estudo realizado com base na metodologia "*Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR"*, o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial de SUPERMERCADO CRISTAL LTDA., com ressalva e determinação para que, no prazo máximo de 30 (trinta dias) sejam apresentados os documentos infra, sob pena de revogação da concessão.

- Escrituração Contábil referente aos exercícios 2021, 2022, 2023 e 2024 COMPLETA, contendo, inclusive, mas não se limitando: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados dos Períodos,

Pede deferimento.
Machado/MG, 12 de julho de 2024.

José Maurício Costa de Mello Paiva
OAB/MG 118.202

Giovanna Elizabeth Pereira de Matos Costa
CPF/MF 666.776.456-49

Érika Santiago Silva
OAB/MG 146.240

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

ANEXO I

Requerentes: SUPERMERCADO CRISTAL LTDA.
CNPJ/MF nº: 19.342.138/0001-05
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. (FILIAL)
CNPJ/MF nº: 19.342.138/0003-69

Sítio Eletrônico: https://cristalsupermercado.com.br/
Tipo societário: Sociedade limitada
Sócios: HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS
CPF/MF: 114.874.966-72
MARCELO CAVALCANTE DOS SANTOS
CPF/MF: 044.362.956-05
Capital social integralizado: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Objeto social: A sociedade tem como objeto social:

**EXPLORACAO DO RAMO COMERCIAL DE SUPERMERCADO, DE LANCHONETE, DE PANIFICACAO COM PREDOMINNCIA DE FABRICACAO PROPRIA, DE ACOUGUE E DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR, PODENDO PARTICIPAR DE OUTRAS SOCIEDADES.*

Área de atuação: Machado, estado de Minas Gerais

Endereços: Rua Irmão Arnaldo Isidoro, n. 244, Centro, Machado/MG, CEP 37.750-000
Rua Jacarandá, n. 11, Vila Assunta, Machado/MG, CEP 37.750-000

COSTA PAIVA SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

ANEXO II

APURAÇÃO ISR – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) – PRIMEIRA MATRIZ

Ref. Alternativas de respostas para as dimensões analisadas:
Não concordo (0 pontos) - Concordo Parcialmente (5 pontos) – Concordo (10 pontos)

PRIMEIRA DIMENSÃO DO ART. 47: MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Concordo	10	Verificado em visita *in loco* o desempenho de atividades empresariais regulares pelas Requerentes e consta dos autos documentação condizente, inclusive contábil, *a priori*, com o mencionado labor.
Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução dos seus negócios?	Concordo	10	Estrutura moderna e em funcionamento. Funcionários em desenvolvimento de atividades laborais. Não se verificou da visita *in loco* nenhum indicador de vacância significativas no ambiente de trabalho e verificou-se ainda a ampla atividade nos diversos setores produtivos da Empresa. Verificou-se a existência de clientela nas dependências das Requerentes, boas estruturas para sua acomodação e conforto. (Vide Imagens Anexo V)
A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	5	As empresas possuem estrutura física adequada para a continuidade de sua ampla operação. Possui estoque relevante, não sendo possível, outrossim, precisar seu período de duração. A crise noticiada nos autos pode impactar em capital de giro para seguimento de atividades.
Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	Concordo	10	Estruturas Modernas em ampla Operação.

COSTA PAIVA SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

SEGUNDA DIMENSÃO DO ART. 47: MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	Concordo	10	Funcionários em labor cotidiano e desempenhando funções que lhes são atribuídas. Contando com aproximadamente (cento e cinquenta) funcionários atualmente.
O potencial de empregabilidade é significativo?	Concordo Parcialmente	5	Parque industrial moderno, com ampla atuação no Estado, Potencial de expansão física e de negócio, maculado, a priori, pela crise instaurada.
A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Concordo Parcialmente	5	O município de Machado possui atualmente mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes, sendo que o quadro de funcionários atual representa mais de 0,3% da população do município. Sorve-se a fidelidade e dedicação dos funcionários ao Labor.
A empresa gera empregos indiretos?	Concordo	10	As empresas possuem grande quantidade e variedade de produtos em seu portfólio de vendas, sendo que o considerável volume de suas vendas inquestionavelmente culmina em impositiva geração de relevante quantidade de empregos indiretos, considerando-se, inclusive a vastidão presumida de toda a cadeia produtiva de alimentos.

TERCEIRA DIMENSÃO DO ART. 47: FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
A entidade é um player relevante em seu seguimento de atuação?	Concordo	10	Empresa com atuação consolidada e reconhecida na cidade de Machado, criada e consolidade há mais de 50 anos.
Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Não Concordo	0	O segmento possui players distintos.

COSTA PAIVA SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

QUARTA DIMENSÃO DO ART. 47: INTERESSE DOS CREDORES

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação. (Conceitualizar Moeda de liquidação)	Não Concordo	0	Documentação apresentada de forma parcial de forma que a resposta à questão resta prejudicada.
É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional ajustado / Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	Não Concordo	0	Documentação apresentada de forma parcial de forma que a resposta à questão resta prejudicada.

PONTUAÇÃO POSSÍVEL: 120 (CENTO E VINTE) PONTOS

PONTUAÇÃO TOTAL: **75 (SETENTA E CINCO) PONTOS**

PERCENTUAL ALCANÇADO: **62,5% (SESSENTA E DOIS VIRGULA CINCO POR CENTO)**

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

ANEXO III

APURAÇÃO ISR – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) – SEGUNDA MATRIZ

Ref. Alternativas de respostas para as dimensões analisadas:
Não concordo (0 pontos) - Concordo Parcialmente (5 pontos) – Concordo (10 pontos)

Análise da regularidade da empresa peticionante: Os 05 (cinco) itens essenciais para o processamento do pedido. (Certidões e comprovação da legalidade do pedido)

Questão	Resposta	Pontuação
Comprovação de desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 (dois) anos	Concordo	10
Comprovação de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Concordo	10
Comprovante de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, seja no rito normal, seja no rito especial	Concordo	10
Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/05	Concordo	10
Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/05.	Concordo	10

PONTUAÇÃO POSSÍVEL: 50 (CINQUENTA) PONTOS

PONTUAÇÃO TOTAL: **50 (CINQUENTA) PONTOS**

PERCENTUAL ALCANÇADO: **100% (CEM POR CENTO)**

COSTA PAIVA SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

ANEXO IV

APURAÇÃO ISR – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) – TERCEIRA MATRIZ

Ref. Alternativas de respostas para as dimensões analisadas:
Não concordo (0 pontos) - Concordo Parcialmente (5 pontos) – Concordo (10 pontos)

Análise de documentação útil ao processo recuperacional: Os 13 (treze) itens a serem avaliados:

Questão	Resposta	Pontuação
Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Concordo	10
Balanço patrimonial	Concordo Parcialmente *	5
Demonstração de resultados acumulados	Concordo	10
Demonstração do resultado desde o último exercício social	Concordo	10
Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Concordo	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Concordo	10
Relação dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Concordo	10
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Concordo	10
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Concordo	10

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Concordo	10
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Concordo	10
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Não Concordo	0
Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	Concordo Parcialmente*	5

PONTUAÇÃO POSSÍVEL: 130 PONTOS

PONTUAÇÃO TOTAL: **110 (CENTO E DEZ)** PONTOS

PERCENTUAL ALCANÇADO: **84,61% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA SESSENTA E UM POR CENTO)**

* Notas Explicativas:

1- A escrituração contábil fora apresentada de forma parcial, o que limita a possibilidade de avaliação completa e efetiva do balanço patrimonial, demonstração de resultados, demonstrações financeiras, projeções, fluxos de caixa, etc...
2- Em que pese apresentação de certidões negativas de procedimentos judiciais, s.m.j., não aportou aos autos relação subscrita pelos sócios com indicação de tal situação.

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

ANEXO V

(Acervo Fotográfico)

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

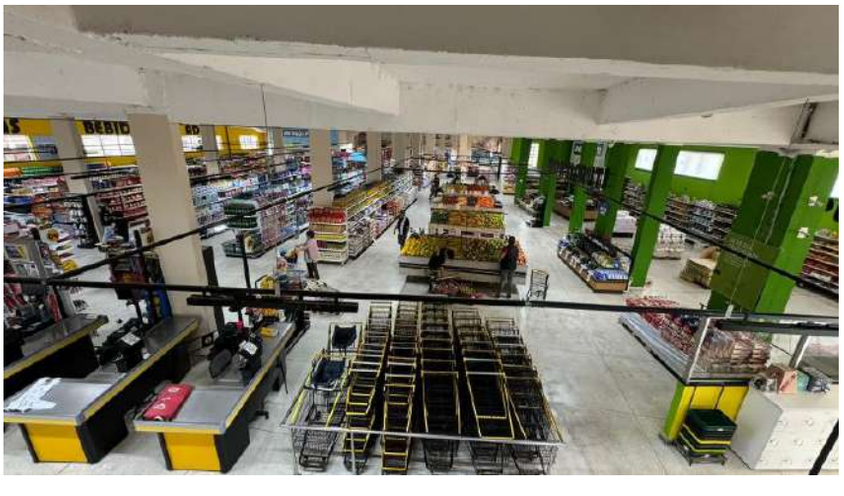

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011

COSTA
PAIVA
SANTIAGO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
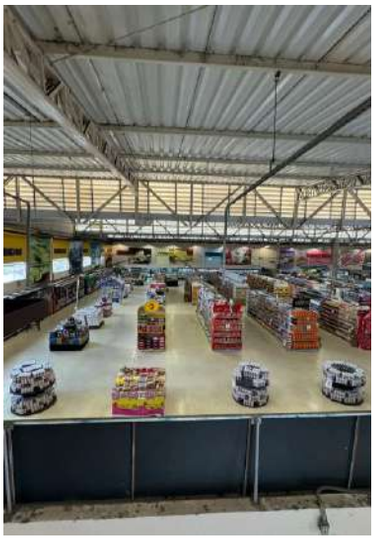
(31) 3643-1119
Av. Bias Fortes, nº 349, 8º andar - Lourdes
Belo Horizonte | MG - CEP: 30.170-011